



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00303.002364/2022-33

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE: AUXILIAR DE GESTÃO NÍVEL SUPERIOR, MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO E MOTOBOY, A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2022/DPE/PI

SOLICITANTE: AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.279.106/0001/90

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2022/DPE/PI**

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 A Sessão Pública da licitação em epígrafe foi marcada para o dia 07 de novembro de 2022.

1.2. A empresa **AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 05.279.106/0001/90, apresentou pedido de esclarecimento aos termos do edital no dia 01 de novembro de 2022, às 17:16. Tendo em vista que a petição foi encaminhada fora no horário de expediente deste órgão, considera-se recebido o pedido no dia 03 de novembro de 2022 (dia útil subsequente). Em observância ao prazo estabelecido no Edital de **03 (três) dia úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, considera-se o pedido **INTEMPESTIVO**, todavia, passa-se a análise das considerações.

2. DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Cuida-se de esclarecimento aos termos do edital apresentado pela empresa supramencionada com vistas a esclarecer pontos constantes no Edital.

2.2. Cumpre registrar que esta Defensoria Pública, quando da elaboração de seus processos licitatórios alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

2.3. Em suma, busca-se esclarecer os seguintes pontos dispostos no Edital, passemos a análise detida dos esclarecimentos:

1. Em suma empresa solicita esclarecimentos quanto a abrangência da vedação inserida no item 6.2 do Edital, qual seja a proibição de participação das Empresas que, por qualquer motivo, estejam impedidas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública. Quais empresas não poderão participar do procedimento licitatório, com base neste item?

Resposta:

Em linhas gerais, a licitante pretende esclarecer sobre a exigência do item 6.2 “c” do Edital que vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante.

O Edital assim dispõe:

6.2 Será vedada a participação de empresas:

[...]

c) Empresas que, por qualquer motivo, estejam impedidas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública.

A exigência contida no instrumento convocatório deve ser analisada de acordo com a penalidade aplicada.

Por sua vez a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, assim dispõe:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

O Tribunal de Contas da União, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: **Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**

Contudo, o item 6.2 “c” questionado pela empresa, trata de empresas penalizadas com fundamento legal nos incisos III do art. 87 da Lei 8.666/93, que são aquelas proibidas de licitar e contratar no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.



3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e a pela pertinência dos fundamentos trazidos nos esclarecimentos acima descritos, esta Pregoeira, espera ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também estamos dando ciência às demais licitantes.

Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones (86) 99428-1127 ou através do email: **cpldpe@defensoria.pi.def.br**.

Por fim, registre-se que o presente pedido foi apreciado antes da realização da sessão pública.

Teresina/PI, 04 de novembro de 2022

Fernanda Márcia de Lima Silva

Pregoeira CPL/DPE/PI